



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 107/2025**OBJETO:** PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MODALIDADE MULTAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.153303/2022-85**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA n. 00147/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MODALIDADE MULTAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO N° 002/2007, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. NECESSIDADE DE AJUSTE NO ANEXO A DO TAC MULTAS, COM INTUITO DE ADEQUAR O ROL DE PROCESSOS ENVOLVIDOS NO ACORDO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta Modalidade Multas do Contrato de Concessão nº 002/2007, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., com o objetivo de alterar o Anexo A e incluir novas cláusulas ao Termo de Ajustamento de Conduta Modalidade Multas do Contrato de Concessão nº 002/2007.

2. DOS FATOS

2.1. O Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas em questão foi celebrado entre a Agência Nacional de Transportes - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A em 27/12/2024 (SEI nº 28542714).

2.2. Essa celebração deu-se após a publicação no Diário Oficial da União - DOU da Deliberação nº 543/2024 (SEI nº 28431602), em 17/12/2024, a qual aprovou a celebração do TAC Multas e determinou à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) a adoção das providências necessárias à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

2.3. Em 21/01/2025, a Concessionária Autopista Fernão Dias apresentou uma proposta de termo aditivo, com intuito de promover ajustes nas obrigações assumidas no TAC Multas celebrado, nos termos da carta AFD/JUR/25012101 (SEI nº 29193989).

2.4. Ao analisar o pleito, a Coordenador de Instrução Processual (CIPRO) da SUROD considerou a proposta pertinente, mas recomendou consulta e análise jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), considerando que o Termo Aditivo proposto envolve a inserção de cláusulas que alteram de forma relevante TAC Multas assinado, conforme indicado no Despacho CIPRO de 28/02/2025 (SEI nº 29843009).

2.5. Em resposta, a PF-ANTT emitiu a NOTA JURÍDICA n. 00147/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31391730), por meio da qual concluiu pela adequação jurídica do aditivo proposto, mas considerou desnecessária a inclusão da subcláusula décima primeira, nos termos a seguir expostos:

18. Contudo, o conteúdo proposto para a subcláusula décima primeira já parece suficientemente tratado na subcláusula nona da mesma Cláusula Segunda, que estabelece o mesmo prazo de 30 dias para a aprovação do Anexo B pela SUROD, na hipótese de restar frustrada a tentativa de acordo. Sugerimos, assim, que se celebre aditivo ao TAC tão somente para incluir a previsão de suspensão das obrigações, nos moldes sugeridos para a subcláusula décima da Cláusula Segunda.

2.6. Atendendo aos apontamentos da PF-ANTT, a CIPRO apresentou nova Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 31680652) e do Anexo A do TAC Multas (SEI nº 31744374), por meio de despacho de 07/05/2025 (SEI nº 31680652), recomendando que os documentos fossem encaminhados para a Concessionária Autopista Fernão Dias para anuência e aprovação.

2.7. Neste sentido, a SUROD encaminhou as minutas dos documentos à Concessionária em 12/05/2025 e estabeleceu um prazo de 05 (cinco) dias para sua ciência e manifestação, conforme o Ofício nº 16348/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 32093125).

2.8. Em resposta, a Concessionária manifestou a sua concordância com a Minuta de Termo Aditivo submetida pela SUROD (SEI nº 32041263), bem como com o Anexo A do TAC Multas (SEI nº 31744374), nos termos da Carta AFD/REG/25051902 de 19/05/2025 (SEI nº 32316947).

2.9. Em 22/07/2025, a CIPRO emitiu a Nota Técnica nº 7215/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33822075), por meio da qual finaliza a sua análise sobre a proposta de termo aditivo em questão e sugere o prosseguimento da instrução processual, com a elaboração de Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação, voltada à submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.10. Ato contínuo, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, a SUROD proferiu no mesmo dia 22/07/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 358/2025 (SEI nº 34046782), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta Modalidade Multas da Concessionária Autopista Fernão Dias, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 33891952).

2.11. Também seguiram com o Relatório supracitado a minuta de Deliberação (SEI nº 33826310), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 33826690), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.12. Em 23/07/2025, a Chefe de Gabinete do Diretor-Geral substituta remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho GAB-DG (SEI nº 34071266).

2.13. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 23/07/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 34093311).

2.14. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria com vistas a alterar o Anexo A do Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas do Contrato de Concessão nº 002/2007, celebrado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A em 27/12/2024, com intuito de adequar o rol de processos envolvidos no acordo.

3.3. O referido TAC Multas teve por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018.

3.4. Conforme estabelecido pela Resolução nº 5.823/2018, foi elaborado o Anexo A (SEI nº 28572875) com o total de PAS abarcados pelo ajuste, cujos valores somaram R\$ 459.849.120,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil cento e vinte reais). Ao referido montante foi aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento), previsto na Portaria SUROD nº 24/2021, resultando no valor de referência do TAC Multas de R\$ 275.909.472,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais).

3.5. No entanto, após reanálise dos processos que compuseram o referido Anexo A, verificou-se a existência de 03 (três) processos cuja penalidade aplicada foi de advertência, quais sejam, 50510.099905/2016-12, 50510.037053/2018-31 e 50500.325082/2023-34 e que, portanto, não poderiam ser objeto deste ajuste diante do que estatui o artigo 2º, §2º da Portaria SUROD nº 24/2021. Vejamos:

Art. 2º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá negociar e propor termos de ajustamento de conduta nas modalidades plano de ação ("TAC Plano de Ação") e multas ("TAC Multas").

(...)

§ 2º O TAC Multas tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimento, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018

3.6. Logo, como a penalidade de advertência não é pecuniária, como determina a Portaria SUROD nº 24/2021, os 3 (três) processos mencionados, apesar de não influenciarem no valor de referência, deverão ser excluídos do referido TAC.

3.7. Além disso, ao longo da tramitação do presente processo foram instaurados novos PAS, referentes à fatos geradores anteriores à assinatura deste termo de ajustamento de conduta, os quais deverão ser incluídos no ajuste, e que consequentemente modificarão o valor de referência até então definido.

3.8. Para tanto, o próprio instrumento do TAC traz a previsão de correções futuras para tais casos, senão vejamos:

CLÁUSULA NONA – VALOR DE REFERÊNCIA

(...)

Subcláusula segunda. O montante previsto no caput poderá ser reduzido, se houver trânsito em julgado de processos sancionadores integrantes do rol do Anexo A.

Subcláusula terceira. O montante previsto no caput poderá ser alterado, acaso se localizem processos sancionadores não integrantes do rol do Anexo A referentes à fatos geradores anteriores à assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

3.9. Deste modo, com fundamento na subcláusula terceira, da cláusula nona, supracitada, faz-se necessário acrescentar ao Anexo A outros 16 (dezesseis) PAS, conforme tabela a seguir, cujos fatos geradores foram constituídos em momento anterior à assinatura do presente termo de ajuste de conduta, o que implicará na elevação do valor de referência para **R\$ 286.897.572,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais)**.

ITEM	Nº PAS	FASE PROCESSUAL	VALOR PENALIDADE	DESCONTO (40%)	VALOR FINAL R\$
1	50500.152186/2024-02	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
2	50500.158818/2024-33	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
3	50500.172306/2024-80	INSTAURAÇÃO	R\$ 825.000,00	R\$ 330.000,00	R\$ 495.000,00
4	50500.172300/2024-11	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
5	50500.177576/2024-87	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
6	50500.177659/2024-76	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
7	50500.177662/2024-90	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
8	50500.177664/2024-89	INSTAURAÇÃO	R\$ 825.000,00	R\$ 330.000,00	R\$ 495.000,00
9	50500.177666/2024-78	INSTAURAÇÃO	R\$ 1.650.000,00	R\$ 660.000,00	R\$ 990.000,00
10	50500.185747/2024-41	INSTAURAÇÃO	R\$ 825.000,00	R\$ 330.000,00	R\$ 495.000,00
11	50500.185773/2024-70	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
12	50500.185775/2024-69	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
13	50500.187494/2024-41	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
14	50500.176097/2024-43	INSTAURAÇÃO	R\$ 495.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 297.000,00
15	50500.187906/2024-42	INSTAURAÇÃO	R\$ 8.760.000,00	R\$ 3.504.000,00	R\$ 5.256.000,00
16	50500.001982/2025-51	INSTAURAÇÃO	R\$ 478.500,00	R\$ 191.400,00	R\$ 287.100,00

3.10. Ademais, devido ao lapso temporal que pode ocorrer com o trâmite do processo de Solução Consensual no TCU, que pode acarretar, no caso de não haver acordo, na necessidade do presente TAC ter seu prosseguimento no âmbito da ANTT, a SUROD sugeriu que fosse incluída a expressão (IPCA) na subcláusula primeira da cláusula nona, para que não pairem dúvidas acerca do índice que servirá de base para a atualização do valor de referência do TAC, a saber:

CLÁUSULA NONA – VALOR DE REFERÊNCIA

(...)

Subcláusula primeira. A atualização dos valores das obrigações previstas no Anexo A será feita nos termos do contrato de concessão (IPCA).

3.11. Adicionalmente, a Concessionária apresentou a necessidade de se incluir novas cláusulas ao TAC Multas já assinado, especialmente no que tange às obrigações da Concessionária, dispostas na cláusula segunda do Termo, uma vez que, como determina a cláusula segunda, subcláusula sétima, as obrigações previstas no TAC deverão ser submetidas ao processo de Solução Consensual - Processo nº 016.032/2024-1, em trâmite no Tribunal de Contas da União, as quais poderão ser modificadas naquela instância.

3.12. Portanto, o cumprimento das obrigações assumidas no TAC Multas, sejam as principais ou as acessórias, só poderão ocorrer, conforme o acordado, na hipótese de não haver acordo no âmbito do TCU e após a aprovação das obras pela SUROD.

3.13. Sendo assim, enquanto há a tramitação do processo de Solução Consensual junto ao TCU, a Concessionária não teria, neste momento, como cumprir qualquer obrigação estabelecida no instrumento do TAC Multas.

3.14. Em vista disso, foi sugerida a elaboração de um Termo Aditivo para a inclusão, na cláusula segunda, das subcláusulas décima e décima primeira, conforme abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...)

Subcláusula décima. Fica suspensa a integralidade das obrigações da Concessionária, previstas nesta Cláusula Segunda, enquanto tramitar o Processo de Solução Consensual em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU).

Subcláusula décima primeira. As obrigações da Concessionária, previstas nesta Cláusula Segunda, serão retomadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que extinguir sem acordo o processo de Solução Consensual

3.15. A análise do pleito que ensejou a elaboração da minuta final do Termo Aditivo em questão foi realizada na Nota Técnica SEI nº 7215/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT(SEI nº 33822075), por meio da qual a SUROD manifesta que matéria está apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANTT.

3.16. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT) concluiu, nos termos da Nota Jurídica n. 00147/2025/PF-ANTT/PGF/AGU de 04/04/2025 (SEI nº 31391730), que as alterações propostas para o referido TAC Multas são juridicamente possíveis, tendo sugerido, no entanto, a supressão de uma subcláusula do documento submetido a sua análise, sugestão que foi prontamente atendida pela SUROD.

3.17. Vale ressaltar que a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33891952) foi submetida à Concessionária, a qual encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme a Carta AFD/REG/25051902 (SEI nº 32316947), juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 32316952).

3.18. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária, proponho a celebração da proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta Modalidade Multas da Concessionária Autopista Fernão Dias, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 34933744).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta Modalidade Multas do Contrato de Concessão nº 002/2007, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., nos termos das minutas de Deliberação (SEI nº 34933681), de Termo Aditivo (SEI nº 34933744) e de Anexo A do TAC Multas (SEI nº 33891946) acostadas aos autos.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 25/08/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34933533 e o código CRC 7B8FBFA2.

Referência: Processo nº 50500.153303/2022-85

SEI nº 34933533

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br